



Proc.: 03477/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03477/17– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 (Prefeito)
Mauro Nomerg – CPF n. 162.368.232-00 (Secretário Municipal de Administração e Finanças)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. 2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 8 (OITO) OPERADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Constatado o cumprimento dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público, e não havendo outras inconformidades aos preceitos constitucionais, o edital de processo seletivo simplificado é considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017, deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 8 (oito) Operadores de Serviços Diversos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, e quem os suceder, que se abstenham de prorrogar os contratos emergenciais, objeto do presente Edital, para além do prazo de 1 ano, sob pena de desvirtuar a hipótese

Acórdão AC2-TC 00533/18 referente ao processo 03477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

albergada no inciso IX do art. 37 da CF, salvo situação excepcional, devidamente comprovada, que impeça as admissões por meio de concurso público em substituição às contratações temporárias decorrentes do Edital n. 003/2017;

III – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, e quem os suceder, que, se ainda persistir a necessidade, até o fim da vigência das contratações temporárias (1 ano), substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensejar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação;

IV – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item III;

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

VI – Comunicar, via ofício, o atual Prefeito Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração, o teor desta Decisão, para que cumpram o disposto nos **itens II e III**; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03477/17– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado
nº 003/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – CPF nº: 223.051.223-49 (Prefeito)
Mauro Nomerg – CPF nº: 162.368.232-00 (Secretário Municipal de
Administração e Finanças)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, visando à contratação temporária, com fulcro no excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), de 8 (oito) Operadores de Serviços Diversos, pelo prazo de 6 meses, podendo haver prorrogação.

Após empreender a análise da documentação, o Corpo Técnico, no relatório inicial (ID nº 530932), apurou que este edital estava eivado de irregularidades, *in verbis*:

X. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 001/2017¹ da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos Senhores José Ribamar de Olivera – Prefeito Municipal de Colorado do Oeste (CPF 223.051.223-49) e Mauro Nomerg – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF 162.368.232-00)

10.1. Infração ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo.

10.2. Infração ao artigo 37 caput da CF/88, por não observar os princípios da isonomia e razoabilidade em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

10.3. Infração ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

10.4. Infração artigo 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

¹ Processo Seletivo Simplificado nº. 03/2017.

Acórdão AC2-TC 00533/18 referente ao processo 03477/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10.5. Infringência ao artigo 37 *caput* da CF/88, por não observar os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade em razão da atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”.

Em razão dessas constatações, opinou a Unidade Instrutiva nos seguintes termos:

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que não ficou caracterizada nesta peça técnica a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo em análise e, em razão de não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao **item X**.

Remetidos os autos à relatoria, foi proferida a DM 0321/2017-GCPCN (ID nº. 538664), que corroborou o entendimento exposto na peça técnica e assinou o prazo de 15 dias para que os Senhores Mauro Nomerg (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e José Ribamar de Oliveira (Prefeito Municipal) apresentassem suas justificativas acerca das falhas encontradas pela Unidade Instrutiva.

Os responsáveis foram notificados (ID nº 554695) e, então, encaminharam suas justificativas (ID nº 554673).

Em análise das justificativas remetidas, o Corpo Técnico concluiu que apesar de justificarem certas falhas, sendo suficiente para saná-las, algumas ainda remanesceram, além de constatar a inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, haja vista que as justificativas que encaminharam não se encaixam nas hipóteses previstas em lei. Transcreve-se abaixo a conclusão do Órgão Instrutivo:

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentações complementares anexadas aos autos, em atendimento à Decisão Monocrática n. DM-GCPCN 0321/2017 relativas à análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, restou demonstrado que foram devidamente justificados os itens 1 e 4 da retrocitada Decisão, no entanto remanescem as irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 5, quais sejam:

4.1 Afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela inobservância dos princípios da isonomia e razoabilidade em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise

4.2 Afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4.3 Afrenta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela inobservância dos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da atribuição inadequada de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”.

Ainda na presente análise, restou caracterizada **infringência ao art. 37, IX da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei Municipal nº 1.690/12 face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público**, posto que a motivação da contratação temporária realizada não se enquadra no rol taxativo de possibilidades elencados na lei regulamentadora do município.

Ao final, propôs as seguintes medidas:

5.1 Baixar os autos em diligência novamente visando oportunizar aos Srs. José Ribamar de Oliveira (Prefeito Municipal de Colorado do Oeste) e Mauro Nomerg (Secretário Municipal de Administração e Finanças do mesmo Município) se manifestarem nos autos acerca do novo apontamento, **infringência ao art. 37, IX da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei Municipal nº 1.690/12 face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Foi proferida uma nova decisão monocrática (DM 0074/2018-GCPCN, ID nº 587906), que determinou nova audiência dos jurisdicionados, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem suas justificativas acerca da inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Novamente notificados (ID nº 599712), encaminharam suas razões de justificativas acerca das falhas que permaneciam (ID nº 606960).

No relatório final (ID nº 631484), o Órgão Técnico concluiu que todas as incongruências identificadas por esta Corte no edital de processo seletivo simplificado nº 03/2017 foram justificadas, opinando, ao final, pela legalidade do certame e recomendação à Prefeitura Municipal para que *“implemente estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de profissionais suficientes para atender a demanda do quadro de pessoal do município e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 0347/2018 (acostado ao ID nº 636943), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou a análise empreendida pela Unidade Instrutiva, da seguinte forma:

Diante do exposto, em simplória convergência ao entendimento da Unidade Técnica (ID 631484), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **Considerado legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017** da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, uma vez que não subsistem evidências de irregularidades capazes de macular a lisura do certame;

Acórdão AC2-TC 00533/18 referente ao processo 03477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) Expedida **Determinação** ao senhor Prefeito do Município de Colorado do Oeste, para que deflagre, em tempo hábil, concurso público com viés de suprir as lacunas laborais da municipalidade em comento cobertas pelo instrumento precário ora analisado.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Registro que o escopo do presente procedimento de fiscalização é o exame da legalidade do instrumento convocatório e que as demais fases do procedimento não foram objeto de avaliação.

Em análise dos autos, verifica-se assistir razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Demonstram os autos que o presente edital do processo seletivo simplificado foi publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, atendendo incontestavelmente, dessa forma, ao princípio da publicidade. Foi obedecido o prazo de encaminhamento da documentação a esta Corte, como bem atestou o Corpo Técnico.

Em análise preambular da documentação, o Corpo Instrutivo encontrou diversas impropriedades no edital do certame, as quais foram sanadas pelas justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Desta forma, no que concerne ao período de vigência dos contratos temporários (6 meses, podendo ser prorrogado até 2 anos), entendo cabível o destaque do Corpo Técnico quanto ao elástico lapso para fins de contratação temporária, já que, por se tratar de medida excepcional, contratações dessa feita devem perdurar somente o tempo necessário até que ocorra a realização da admissão por meio de concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

Verifica-se que os responsáveis justificaram esse achado, alegando que, conforme análise técnica, *“poderia ocorrer a rescisão antes desse tempo, por conveniência da Administração conforme disposição do subitem 11.5 do edital”*.

Todavia, como bem observado pela Unidade Técnica, houve um equívoco quanto à fixação do prazo de duração dos contratos, pois no item 1.7 há a previsão de duração do contrato pelo lapso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

até 2 anos, e no item 11.4, a prorrogação do contrato deveria ser por período igual, ou seja, os contratos teriam duração de 6 meses, podendo ser prorrogados por mais 6 meses. Portanto, compreendemos que houve tão somente um erro material no edital do certame.

Assim, tal impropriedade não é suficiente para macular a lisura do processo seletivo em exame, devendo a Administração, em processos seletivos vindouros, apenas estabelecer um prazo razoável para a duração de tal contratação.

Quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, os jurisdicionados encaminharam em suas defesas documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do certame (ID nº 606960). O argumento trazido pelo jurisdicionado para basear a abertura do referido certame está previsto no art. 2º, inciso IV, da Lei 1.690/2012, que, em apertada síntese, fundamentou a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme bem apontado pelo Corpo Técnico, *in verbis*:

No tocante a esta infringência, a defesa enfatizou que o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.690/2012 previu como necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento a eventuais Termos de Ajuste de Condutas, firmado pelo município de Colorado do Oeste com o Ministério Público Estadual ou Federal.

Argumentou que no ano de 2017, a gestão atual iniciou seu mandato, ocasião em que tomou conhecimento do acordo entabulado entre a gestão anterior e Ministério Público Estadual.

Deparou-se, também, com a ausência de Concurso Público em vigor, bem como com a falta de servidores públicos na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não restando alternativa a não ser o processo seletivo simplificado para atender a demanda em curto prazo.

Ressaltou que não havia que se falar em deflagração de concurso público no início do mandato, ocasião em que o Prefeito Municipal iniciava o conhecimento das reais necessidades municipais, não havendo tempo hábil para se inteirar das condições orçamentárias e financeiras condicionantes.

Alegou que Administração assumiu a Prefeitura Municipal em 2017, que se encontrava totalmente desorganizada, sem prévios planejamentos, e ainda descumpridora do acordo firmado em audiência com o MPE, não havendo outra solução imediata para cumpri-lo.

Por fim, acentuou que a contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado seria mais vantajosa para a Administração comparada à contratação de Empresa especializada na prestação de serviços, devendo-se levar em conta tal informação, com mote nos princípios da eficiência economicidade, vinculantes da administração pública, e considerando o momento de crise por qual o Município tem passado, em razão da diminuição dos repasses Federal e da baixa nas arrecadações.

Pois bem, de início é importante considerar o fato de que quando a atual gestão assumiu a Prefeitura Municipal, já havia um acordo firmado entre a gestão anterior e o Ministério Público Estadual para que fosse realizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias os serviços de tapa buracos na cidade de Colorado do Oeste, acordo este que não havia sido cumprido até aquele momento.

Como é cediço, para que se utilize da contratação temporária é imprescindível que a necessidade temporária de excepcional de interesse público tenha caráter transitório, extraordinário e urgente, de forma que a situação que se apresenta não permita aguardar pela realização do concurso público, procedimento este adequado para a contratação de servidor público, conforme preceitua o artigo 37, II, da CF.

Os argumentos que justificam a contratação temporária emergencial devem ser descritos de forma clara a demonstrar ser uma situação imprevisível que, se não for reparada por meio da contratação precária via

Acórdão AC2-TC 00533/18 referente ao processo 03477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

processo seletivo simplificado, acarretará sérios prejuízos às pessoas residentes na localidade atingida pela situação emergencial. Vale acentuar ainda que essa forma de contratação, por ser extraordinária não deve se alongar no tempo, já que a Constituição Federal consagrou ser o concurso público o meio mais justo para ingresso no serviço público.

No entanto, quanto ao caso em análise depreende-se dos argumentos da defesa que a atual gestão municipal deflagrou o processo seletivo 003/2017 porque não teve outra alternativa para fazer cumprir, a curto prazo, o que foi acordado com o Ministério Público Estadual. Em razão disso, se vislumbrou nos autos elementos capazes de caracterizar a necessidade da contratação precária oriunda do referido procedimento.

Dito isto e, a par da manifestação da defesa acerca do tema em discussão, infere-se que o jurisdicionado saneou sua pendência nos autos, tendo em vista ter sido caracterizado a necessidade da contratação precária oriunda do processo seletivo em análise, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.

Cabe ainda mencionar que o jurisdicionado se manifestou nos autos sobre as infringências apontadas na análise anterior, às págs. 53/62, concernentes aos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, da Conclusão do Relatório Técnico, item 4.

Quanto a essas infringências, entende-se que a análise das questões a que elas se referem foi exaurida no relatório técnico anterior.

Por fim, considerando que cabe aos gestores dos municípios se planejarem antecipadamente para resolver as situações previsíveis que ocorrem todos os anos (como por exemplo o aumento no número de buracos em vias públicas em decorrência de chuvas), entende-se ser pertinente recomendar à unidade jurisdicionada que implemente estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de profissionais suficientes para atender a demanda do quadro de pessoal do município e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras.

Em razão disso, entendo que as contratações oriundas do certame em análise atendem às exigências legais, por terem sido previamente disciplinadas pela Lei 1.690/2012, conforme disposto na Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Contudo, por se tratar de cargos de natureza permanente da Administração Pública Municipal, evidencia-se a obrigatoriedade do concurso público para admissão de servidores. Logo, deverá ser advertida a administração quanto à necessidade de substituição dos contratados temporariamente por servidores concursados, até o fim da vigência dos contratos temporários decorrentes deste processo seletivo, se ainda houver a necessidade desses profissionais no quadro de agentes públicos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta colenda Câmara a seguinte proposta de decisão:

Acórdão AC2-TC 00533/18 referente ao processo 03477/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2017, deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 8 (oito) Operadores de Serviços Diversos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, e quem os suceder, que se abstenham de prorrogar os contratos emergenciais, objeto do presente Edital, para além do prazo de 1 ano, sob pena de desvirtuar a hipótese albergada no inciso IX do art. 37 da CF, salvo situação excepcional, devidamente comprovada, que impeça as admissões por meio de concurso público em substituição às contratações temporárias decorrentes do edital nº 003/2017;

III – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, e quem os suceder, que, se ainda persistir a necessidade, até o fim da vigência das contratações temporárias (1 ano), substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensejar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação;

IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item III;

V – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

VI – Comunicar, via ofício, o atual Prefeito Municipal e atual Secretário Municipal de Administração, o teor desta decisão, para que cumpram o disposto nos **itens II e III**;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Em 25 de Julho de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR